

Número do Documento de Formalização da Demanda: 7/2024

1. Informações Básicas

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
DIAD	18/01/2024 00:00	200109	RODRIGO ARAUJO FERREIRA
Descrição sucinta do objeto			
Contratação emergencial de engenheiro civil e elétrico para avaliação da estrutura e emissão de laudo técnico decorrente da enchente ocorrida na SPRF/RJ em 14/01/2024.			
Justificativa da prioridade			
Contratação emergencial decorrente da enchente ocorrida na SPRF/RJ em 14/01/2024.			

2. Justificativa de necessidade

Em virtude da ocorrência, em 14/01/2024, de uma enchente nas instalações do complexo da SPRF/RJ, justifica-se a contratação emergencial de um engenheiro civil e um eletricitista.

Esta medida é essencial para realizar uma avaliação técnica imediata das condições estruturais e elétricas do local afetado, a fim de atestar a segurança das edificações e identificar as demandas necessárias para a devida recuperação.

A magnitude das inundações gerou impactos significativos nas estruturas físicas e sistemas elétricos da unidade, tornando imperativo que profissionais especializados realizem vistorias detalhadas. Diante dessa urgência, propõe-se a contratação emergencial de um engenheiro civil e um eletricitista com experiência comprovada em situações similares, a fim de acelerar o processo de avaliação e intervenção.

A atuação desses profissionais se mostrará crucial para a identificação de danos estruturais, avaliação da segurança das instalações e elaboração de laudos técnicos que fornecerão uma visão clara das condições atuais. Além disso, permitirá apontar as demandas prioritárias para a restauração e recuperação adequada da área afetada.

Salientamos que a demora na contratação desses especialistas poderá resultar em agravamento dos danos, aumento dos custos de reparo e, principalmente, colocar em risco a integridade física dos servidores e colaboradores que utilizam as instalações. Portanto, a contratação emergencial desses profissionais visa garantir a prontidão e eficácia nas ações de recuperação, minimizando prejuízos e impactos decorrentes da enchente.

Não se pode olvidar que casos emergenciais tenham que ser tratados como exceção a regra, contudo esta administração seria extremamente irresponsável caso ficasse inerte diante de fato tão relevante, ademais, a Lei nº 8.429/92, assevera no inciso VIII do art. 10º que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades". Simplesmente ignorar o perigo, é ser conivente com o descaso pregresso, e provavelmente motivador de alguma tragédia, já que involuntariamente estaria expondo seres humanos a risco plenamente evitável. É também verdade que o custo da manutenção é irrelevante, se tentássemos mensurá-lo ou compará-lo ao valor de uma vida.

A contratação emergencial tem seu alicerce previsto no inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Sobre o tema, Hely Lopes Meireles (1998, p. 94) em sua publicação Licitação e Contrato Administrativo assevera que:

[...] a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado.

Assim como Antonio Carlos Cintra do Amaral (2001, p. 4), em seu artigo publicado na edição nº6 da Revista Diálogo Jurídico, afirma que:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.

Como denota-se, a necessidade de tal contratação deve ser evidenciada, devendo a motivação transpor ao empirismo, demonstrando-se, através dos autos fundamentos que comprovem a situação emergencial e que alicercem a decisão a ser decretada pelo gestor.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	SERVIÇO ENGENHARIA	2,00	20.000,00	40.000,00

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

JOCEMAR PEREIRA MARSON

Chefe SAD-RJ

CARLOS MAXIMO COIMBRA DE ALMEIDA

Membro da EPC

5. Acompanhamento

Nenhum acompanhamento incluído.

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.